



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

RIVANE BRAZ MAYER DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS
JUDICIALIZADOS**

CAMPINA GRANDE

2018

RIVANE BRAZ MAYER DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS
JUDICIALIZADOS**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos promovido pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) em parceria com a Escola de Magistratura (ESMA) sob a orientação da Prof^a Ms Camilo de Lélis Diniz de Farias

Orientador (a) do TCC: Prof. Me. Camilo deLélis Diniz de Farias

CAMPINA GRANDE

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48a Oliveira, Rivane Braz Mayer de.
A aplicação da justiça restaurativa nos conflitos judicializados [manuscrito] / Rivane Braz Mayer de Oliveira. - 2018.
41 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.
"Orientação : Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Justiça Restaurativa. 2. Círculos Restaurativos. 3. Justiça Retributiva. I. Título
21. ed. CDD 347

2018

RIVANE BRAZ MAYER DE OLIVEIRA

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS
JUDICIALIZADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Meios Consensuais de Solução de Conflitos promovido pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) em parceria com a Escola de Magistratura (ESMA), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Meios Consensuais de Solução de Conflitos.

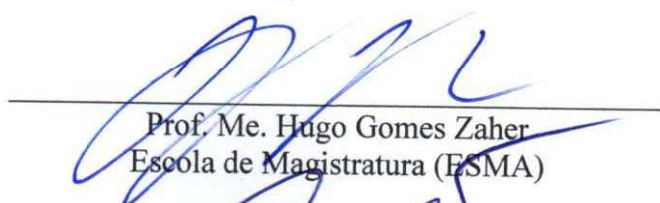
Área de concentração: Direito.

Aprovada em: 28/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias (Orientador)
Escola de Magistratura (ESMA)



Prof. Me. Hugo Gomes Zaher
Escola de Magistratura (ESMA)



Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro
Escola de Magistratura (ESMA)

A Deus por estar cumprindo o desejo do meu coração, a minha mãe, esposo, filhos e Corpo Docente desta instituição, por fazerem parte desta etapa da minha vida, tornando o meu desejo em realidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me guiado ajudado ao longo da vida, sendo o meu pastor e nada me deixou faltar. A quem dedico esta vitória.

A minha mãe, pelos valiosos incentivos, apoio e ensinamentos revestidos de amor, que foram o alicerce para que o desejo do meu coração pudesse se cumprir. Que sem dúvida é a minha maior fonte de inspiração.

Ao meu precioso e inestimável esposo Alexandre, pelo companherismo diário, paciência e amor sempre presente em todos os momentos da minha vida.

Aos meus filhos que são as minhas preciosidades e fonte inesgotável de força e perseverança, estando sempre presente me dando amor e carinho.

Ao meu orientador Me. Camilo Diniz, pelo voto de confiança ao me aceitar e pela atenção.

Aos professores do Curso de Especialização da ESMA, que forneceram ensinamentos e colaboraram para o desenvolvimento desta pesquisa.

As servidoras da ESMA, Ana e Vera, pela atenção e carinho que tiveram ao longo da especialização.

A todos os meus amigos de sala, por estarem ao meu lado durante todo o curso. Em especial aos estimados amigos, Adolff, Danielle, Ismênia, Leonam, Nívea e Max, que fazem junto comigo o grupo consenso, que levarei comigo a saudade e carinho.

Em fim, a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse onde hoje estou, fica aqui meu sincero agradecimento.

“Quem me dera que se cumprisse o meu desejo, e que Deus me desse o que espero”

Jó, 6.8

RESUMO

Este trabalho tem como tema principal a implementação da Justiça Restaurativa no judiciário brasileiro. Na relação de ofensor, vítima e comunidade, onde a opção pelo estudo da Justiça Restaurativa justifica-se, sobretudo, porque é ela que deve ocupar o papel fundamental na aplicação dos crimes e na restauração das partes. A Justiça Restaurativa é um método de restaurar vidas, que foram dilaceradas pelo crime, mesmo diante de tantas complexidades e falta de atenção dada as partes na Justiça Retributiva, a utilização da Justiça Restaurativa é um marco para a mudança do judiciário, onde a legislação vigente, é uma relação triangular, com a figura do juiz no topo da pirâmide, o ofensor e a vítima em cada lado. O juiz exerce o papel de Estado, tendo como principal finalidade a atribuição da pena ao ofensor. Na Justiça Restaurativa tanto a vítima como comunidade e ofensor contam com a presença nos processos restaurativos do Juíz, Ministério Público e advogados. Também exercem a vítima, comunidade e ofensor o poder da palavra, onde em círculos restaurativos as partes têm uma atenção especial como protagonistas e exercendo um papel de detentoras da construção de um acordo final no processo restaurativo. Onde é a oportunidade de a vítima relatar os seus sentimentos e necessidades, o ofensor também tem a oportunidade de exercer a palavra onde irá relatar as causas que o levaram a praticar tais atos e a comunidade como parte interessada fará parte do processo restaurativo com a oportunidade de relatar as consequências do ato delituoso provocou na sociedade. Salienta-se que é possível a restauração de laços nos círculos restaurativos, tendo uma proteção assistida em relação as partes, e dando ênfase para que o ofensor não venha a ser reincidente em novos delitos, e venha a repensar nos atos que causaram danos na vítima e comunidade, chegando ao final a um acordo benéfico e restauração das partes envolvidas. Sendo necessário servidores capacitados que venham a exercer a função de facilitador com respeito e imparcialidade nos processos restaurativos. É primordial que o facilitador haja com empatia e coerência, para que ao final o processo restaurativo seja exitoso.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa, Círculos Restaurativos, Justiça Retributiva, Faciliatdor.

ABSTRACT

This work has as main theme the implementation of Restorative Justice in the Brazilian judiciary. In the relation of offender, victim and community, where the choice for the study of Restorative Justice is justified, above all, because it must play the fundamental role in the application of crimes and restoration of the parts. Restorative Justice is a method of restoring lives, which have been torn apart by crime, even in the face of so many complexities and lack of attention given by the parties to the Retributive Justice, the use of Restorative Justice is a milestone for judicial change, where existing legislation, is a triangular relationship, with the figure of the judge at the top of the pyramid, the offender and the victim on each side. The judge plays the role of State, having as main purpose the attribution of the sentence to the offender. In Restorative Justice, both the victim and the community and offender are present in the restorative processes of the Judge, Public Prosecution Service and lawyers. Both the victim, community and offender exercise the power of the word, where in restorative circles the parties have a special attention as protagonists and playing a role of the owners of the construction of a final agreement in the restorative process. Where the victim's opportunity is to report his / her feelings and needs, the offender also has the opportunity to speak where he / she will report the causes that led to such acts and the community as an interested party will be part of the restorative process with the opportunity to report the consequences of the criminal act provoked in society. It is emphasized that it is possible to restore ties in the restorative cells, having a protection in relation to the parts, and emphasizing that the offender does not become a repeat offender in new crimes, and rethinking the acts that caused damages to the victim and community, reaching the end to a beneficial agreement and restoration of the parties involved. It is necessary for trained servants who will act as facilitator with respect and impartiality in the restorative processes. It is essential that the facilitator be empathic and consistent, so that in the end the restorative process is successful.

Keywords: Restorative Justice, Restorative Circles, Retributive Justice, Facilitator.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU Organização da Nações Unidas

JR Justiça Restaurativa

JRe Justiça Restritiva

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
Tendo como objetivos específicos:	12
2. TEMA	14
3. PROBLEMA	15
4. JUSTIFICATIVA	16
5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
5.1 ANÁLISES HISTÓRICA E CONCEITUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, E A BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL	16
5.2 DIFERENÇAS DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA	23
5.3 PAPEL DA VÍTIMA, OFENSOR E COMUNIDADE	27
5.4 ANÁLISE DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS.....	32
6. METODOLOGIA	35
7. CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo central analisar a aplicação da justiça restaurativa e seus efeitos nos conflitos judiciais, que incube a figura dos servidores judiciais capacitados com metodologia de resolução de conflitos na figura de um facilitador no papel de buscar meios alternativos de solução de conflitos; uma autocomposição entre as partes envolvidas na determinada lide jurídica para uma possibilidade de humanização dos conflitos sociais judicializados.

A Justiça Restaurativa idealiza como uma concepção filosófica que valoriza e incentiva através de suas práticas e participação, estabelecendo, portanto, uma cidadania ativa e ampliada. Esta pesquisa visa a colaborar na problematização e construção de um direcionamento para um olhar sobre os encontros restaurativos, mas, além disso, propõe outra leitura para o exercício da Justiça Restaurativa. Um olhar que dá um valor sobre o aprendizado de participação social e da efetivação de uma cidadania ativa e ampliada na própria experiência de encontros restaurativos e, também, após sua vivência afetiva, em especial, ao tratar de conflitos sociais.

A Justiça Restaurativa representa um modo diferenciado de agir com relação aos crimes e conflitos. Segundo essa nova forma de pensar, a preocupação vai além das questões legais, isto é, a preocupação está centrada nos danos causados por uma infração as pessoas e aos relacionamentos atingidos. Além disso, constitui uma proposta de nova forma de agir, práticas restaurativas, que corresponde aos encontros nos quais as pessoas diretamente envolvidas, suas famílias, amigos e comunidades, são chamados para participar de dinâmicas que lhe assegurem a oportunidade de avaliar as causas e consequências do que ocorreu, ao tempo em que são construídas as alternativas, tanto para reparar os danos quanto para evitar que se repitam.

Constitui um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações. Por meio dos quais os conflitos que causam danos são solucionados de modo estruturado. Com a participação da vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de conflitos. Tem-se como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa

daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade. Promove-se, assim, a reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro.

Estabelecendo essas premissas, estudar uma relação entre o paradigma restaurativo e os conflitos sociais, torna-se uma formulação estratégica para responder à questão desta monografia: Justiça Restaurativa nos conflitos sociais: uma alternativa possível?

A justiça e o Poder público precisam dar respostas a uma sociedade com necessidades sociais não satisfeitas que geram litígios e demandas para reivindicar seus direitos básicos, a melhoria da qualidade de vida, uma cidade inclusiva e ambientalmente justa.

Para que isso aconteça e para que se possa subsidiar teoricamente ações que possam dar conta dessa demanda social, necessita-se de pesquisas que discorram sobre a realidade social e a premissa da aprendizagem de participação social decorrência de uma cidadania ativa e ampliada.

É nesse contexto que esse trabalho pode ser importante, pois aborda a Justiça Restaurativa como uma possibilidade na garantia de afetividade e reconhecimento das necessidades e sentimentos de uma nova abordagem como respostas as infrações e na resolução de problemas e conflitos sociais, mas prioritamente, como um mecanismo e instrumento de efetivação da cidadania ativa e ampliada, na medida em que empodera e legitima o protagonismo nos encontros restaurativos.

Destarte, trata-se de uma monografia que objetiva contribuir com conhecimentos e abordagens que contribuem com a pacificação social, buscando fundamentações para as questões sociais sob o prisma da participação e da resolução de conflitos, sendo a Justiça Restaurativa uma possibilidade.

Tendo como objetivos específicos:

- a) Ilustrar o surgimento da Justiça Restaurativa e a mudança depois da sua aplicação como método de solução de conflitos;
- b) Analisar a importância da aplicação da Justiça Restaurativa nos conflitos sociais e a restauração das partes envolvidas;
- c) Categorizar a diferença entre Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva e a sua real importância como método a ser aplicado;
- d) Avaliar o principal enfoque da Justiça Restaurativa, que é a restauração de vidas e mudança de comportamentos através de círculos restaurativos.

O trabalho é produto de análise de documentação e legislação elaborada e da literatura já publicada sobre a temática, constituída, principalmente, de livros, periódicos, artigos disponibilizados em sites e blogs na internet e estudos de legislações. Como forma de abordagem, buscar-se analisar e classificar diversos conceitos e teorias, através da técnica de pesquisa de compilação de dados bibliográficas e documentais e como fonte secundárias serão utilizados textos constitucionais e legais.

A Justiça Restaurativa tem como tema a cura dos males e a construção de relacionamentos de cuidado. Empreendimentos que encontram resistência nas demandas de segurança. Os cuidados são uma forma de estarmos em uma relação, e não um grupo específico de comportamentos e isto os coloca conceitualmente em conflito em instituições que focalizam a segurança.

Um argumento básico, recorrente e controvertido para o encarceramento é a reabilitação, uma demanda que está cronicamente em tensão com a punição, outra das principais razões de ser do encarceramento.

Embora o termo Justiça Restaurativa carregue conotações e interpretações, é claro que ela oferece um paradigma ou uma lente diferente para vermos as coisas, uma nova forma de pensar, um processo de restauração pessoal. Uma nova maneira de lidar com conflitos e com ofensas. Se nosso objetivo é criar comunidade em paz, se torna um componente saliente de criação de processos restaurativos.

Os valores centrais da Justiça Restaurativa é o respeito, honestidade, confiança, humildade, compartilhamento, inclusividade, empatia, coragem, perdão e amor.

Quando falamos de valores em termos de justiça restaurativa, é importante mantermos o foco na justiça restaurativa como uma espécie de sistema coerente de valores com base na idéia de que os valores enquanto palavras e ações são o fundamento da justiça restaurativa. Com relação as respostas pessoais e coletivas as ofensas, dois destes valores são preponderantes, a empatia e o perdão.

As interpretações modernas de justiça tendem a vê-la como uma virtude das instituições sociais e, portanto, relacionada a decisões, no entanto, a justiça é um valor importante para a cidadania nas democracias, pontualmente ao nível de relacionamentos individuais, e inclui as formas de buscarmos a redução de conflitos. Quanto mais os indivíduos incorporam os valores, mais temos resoluções de conflitos e laços restaurados.

2. TEMA

A Justiça Restaurativa é um método de solução de conflitos e também uma medida a viabilizar o acesso a ordem jurídica justa, completando o papel do sistema judicial.

A JRes tem aflorado um debate intenso e controvertido em quase em todos os países, e o interesse pelo paradigma tem ganhado força, notadamente a partir do advento da Declaração de Viena sobre a criminalidade e justiça. Enfrentando os Desafios do Século XXI, em 2000, que preconizou o desenvolvimento da JRes, como meio de promover os direitos, necessidades e interesses das vítimas, ofensores, comunidades e demais envolvidos em conflitos, criminais ou não.

Iremos explicar a importância da aplicação da JRes como um novo paradigma para resolver conflitos junto a novas perspectivas para o entendimento da responsabilização do autor do ato infracional, e sua eficácia no restabelecimento de vínculos afetivos. A justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de partes interessadas principais, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.

A essência da JRes é a resolução de problemas de forma colaborativa. Práticas restaurativas proporcionam, aqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal. A finalidade deste trabalho tem como, a mudança nos métodos que o judiciário aplica nos crimes e contravenções penais, e posteriormente com a transformação social dos envolvidos, haja modificação nas leis que se aplicam aos métodos utilizados. Usando como método definitivo para solução de conflitos, sendo a JRes.

Em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou a resolução nº 2002/12, recomendando aos Estados membros a implementação da JRes e enunciando os princípios básicos para programas restaurativos na área criminal, a partir das conclusões apresentadas por uma equipe composta por notáveis especialistas.

Em 2005, com a Declaração de Bangkok, se reiterou a importância de se avançar no desenvolvimento da JRes.

Na Europa, criou-se o Fórum Europeu de Mediação Penal e Justiça Restaurativa na América Latina, o modelo vem se expandindo rapidamente com a Carta da Costa Rica e com a introdução da JRes, como é o caso da Colômbia.

No Brasil, trâmite na Câmara dos Deputados projeto de Lei (PL 7006/2006) propondo alterações no Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais, para se permitir o uso de práticas restaurativas em casos de crimes e contravenções penais.

O processo de desregulamentação que mudar as relações entre Estado e sociedade, e obrigar os governos a simplificar, reduzir ou remover restrições, utilizando a JRes como técnica a ser usada nos crimes e contravenções penais, será um marco na mudança do judiciário. É um tema central dos debates acerca do futuro da justiça. Sua trajetória no Brasil iniciou como programa de pesquisa, até os dias de hoje. Sendo uma expectativa de um futuro próximo, como modo complementar e auxiliar do judiciário. A JRes funcionará melhor para quem, quando usar e não usa a técnica da JRes para resolver conflitos, irá perceber que o resultado que a sociedade almeja dos Poderes, está funcionando como almejado e cobrado respostas positivas para resolver conflitos.

3. PROBLEMA

É notória a importância da aplicação da Justiça Restaurativa como um novo modelo de paradigma no que tange as resoluções de conflitos no âmbito judicial?

Sim. Apesar de existir muitos processos criminais e contravenções penais, o proceder restaurativo, tem como principal meio a mudança em análise resolutiva no que tange a efetivação de acordos e homologação destes atos que necessitam das figuras da vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnicas auto compositivas e consensuais de conflitos. O papel do facilitador consiste no diálogo, acreditando que, no exercício do encontro, a palavra é instrumento para a construção de novos sentidos, buscando, de forma incessante, a promoção da pacificação social ou ‘cultura de paz’.

4. JUSTIFICATIVA

Justifica-se a escolha do tema a necessidade de mudança nos métodos que são aplicados aos crimes e contravenções penais, destacando a importância dessa transição e a real necessidade para que assim possa haver alteração nos comportamentos dos infratores, pela busca pela progressão da cultura de paz no âmbito jurídico. Faz-se fundamental pesquisar sobre esta questão, uma vez que a JRes não tem aplicação na legislação brasileira, ainda é complexo o tema e a pesquisa não incide apenas no âmbito científico e jurídico, enriquecendo a bibliografia sobre o tema e ampliando o campo de atuação da ciência, mas suscita de temas relevantes para a sociedade como a progressão da cultura de paz, a pacificação social no âmbito jurídico, a credibilidade e confiança por parte da população para com o Poder Judiciário e a promoção de condições favoráveis aos métodos consensuais para resolução dos litígios. A pesquisa proporcionará uma visão ampla para toda a sociedade, mas principalmente, na seara jurídica, mostrando uma análise que poderá resolver conflitos sociais e o que suas resoluções propuseram para a não incidência de novos crimes. O público-alvo beneficiado não é unicamente os juristas e envolvidos na seara jurídica, mas também de toda sociedade, haja vista, que se trata de uma pacificação social, cumprimento de leis estabelecidas e transcendência de credibilidade e confiança do Poder Judiciário.

5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

5.1 ANÁLISES HISTÓRICA E CONCEITUAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, E A BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL

O movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas iniciou-se no final da década de 70 e início da década de 80, no Canadá e na Nova Zelândia. Esse movimento originou-se dos resultados de estudos de antigas tradições que se baseavam em diálogos pacificadores e construtores de consensos. Essa forma de pacificação foi utilizada pelos antigos povos desses países e por culturas tribais africanas.

Em 1989, a justiça restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico da Nova Zelândia. Cabe a esse país o papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo, com

edição do *Children, Young Prisons And Their Families Act*, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e de outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil. Naquele país, a experiência foi exitosa, a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opicionais ao sistema criminal tradicional.

Segundo Adriana G. de S. Orsini e Caio A. S. Lara (2013, p. 307) a partir dos anos 90 os programas de justiça restaurativa rapidamente se disseminaram mundo afora, o modelo de Justiça Penal retributiva começou a passear por profundos questionamentos da doutrina especializada. Em 1990, foi publicada a primeira edição daquela que é considerada a obra fundamental sobre Justiça restaurativa: *Changing Lenses: a new focus for crime and justice* (Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça-Scottsdale, PA: Hedald Pren), de Howard Zehr. Foi um marco para a afirmação do novo modelo de justiça que ora se apresentava é que colocava as necessidades da vítima no ponto de partida do processo.

Após esse percurso, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2002/2012, na qual ficaram definidos os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem a metodologia restaurativa a aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil.

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder as demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação as vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado.

A Justiça Restaurativa emerge como uma esperança em meio ao crescimento do clima de insegurança que marca o mundo contemporâneo, diante dos altos índices de violência e criminalidade. Parece evidenciar-se a necessidade de aprimoramento do sistema de justiça, para que a sociedade e o estado ofereçam não apenas uma resposta monolítica ao crime, mas disponham de um sistema multi-portas, com outras respostas que pareçam adequadas diante da complexidade do fenômeno criminal.

Segundo Howard Zehr, as experiências iniciais, ocorrerem em Ontário, no Canadá, nos anos 70. A partir da visibilidade sobre o êxito destas experiências e o propósito de refletir formas diferenciadas de enfrentar a violência que atingia as pessoas e a comunidade, outras iniciativas foram se desenvolvendo. Ainda dispersas, visando a

mediação entre as vítimas e ofensores em estabelecimentos prisionais americanos, as experiências foram inicialmente na perspectiva da resolução de conflito. Consideraram-se, na época, as possibilidades alternativas a privação da liberdade.

A teoria sobre a Justiça Restaurativa foi sendo construída, a partir da década de 80, ao articular, de forma fundamentada, uma confluência de várias correntes do pensamento acadêmico. No campo de criminologia, a Justiça Restaurativa nasce das críticas ao sistema penal, do ressurgimento do papel das vítimas que ficaram em segundo plano desde que se propôs que a vingança pública substituísse a vingança privada e do reconhecimento do papel das comunidades na construção de soluções de pacificação e segurança social.

Segundo Lenonardo Sica, diante de conceitos abertos, como aqueles que compõem a noção de justiça restaurativa e cuja natureza identifica-se pela inexistência de teoria única e por desenvolvimentos práticos assimétricos, é necessário estabelecer algumas definições básicas para sustentar o presente debate. Até porque, recente avaliação dos programas de justiça restaurativa na Europa, feita entre abril a agosto de 2003, demonstrou que o êxito dos programas depende muito da existência de linhas de orientações nacionais, visando a uniformidade mínima de práticas adotadas, não com a finalidade de inibir a natural flexibilidade da justiça restaurativa (e da mediação em matéria penal), mas com o objetivo de enfrentar uma preocupação constante em vários países; diminuir ou evitar a potencial discrepância de tratamento em situações semelhantes. Por isso, ele finaliza a avaliação consignando que uma das indubitáveis conclusões do exercício comparativo é a de que jurisdições que têm uma estratégia nacional a partir da qual se estrutura a implementação a nível local são normalmente mais seguras, bem geridas e bem-sucedidas na sua intervenção.

Em 1999, foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil, a cargo do Prof. Pedro Scuro Neto, no Rio Grande do Sul. Contudo, o tema ganhou expressão nacional após a criação da Secretária da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, em abril de 2003.

Com a finalidade de expandir o acesso dos cidadãos a Justiça e reduzir o tempo de tramitação dos processos, em dezembro do mesmo ano, a entidade firmou acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, iniciativa está que gerou o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário. A Justiça Restaurativa passou a ser uma das áreas de atuação conjunta das duas entidades.

No final de 2004 e início de 2005, foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre-RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul-SP, também voltado para essa mesma seara.

A Justiça Restaurativa também marcou o seu lugar definitivo como um paradigma de resolução do conflito juvenil. O Congresso Nacional editou a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE. O art. 35, inciso III, da referida lei estabelece ser princípio da execução da medida socioeducativa a ‘prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam as necessidades das vítimas.

Conforme Adriana Goulart e Caio Augusto no Brasil a estrutura e a sistematização das práticas restaurativas, são aplicáveis as mais diversas situações. As etapas do procedimento restaurativo, que são os pré-círculos, os círculos e o pós-círculos, assim como o passo a passo, que envolve a compreensão mútua, autorrealização e acordo, são os mesmos, tanto para uma briga no pátio da escola, quanto para um homicídio. Em razão dos acontecimentos desses conflitos serem em diferentes locais, com diferentes pessoas, foram sendo sistematizadas algumas variações aos procedimentos, tais como: círculos restaurativos, familiares de compromisso, de sentença, de diálogos restaurativos. Sendo que cada um possui propósitos deferentes.

Segundo Howard Zehr os círculos restaurativos possuem a presença direta da vítima, ofensor e comunidade, e visa promover a confrontação dos envolvidos com perspectiva e possibilidade de responsabilização pelas consequências dos seus atos. Nele, as pessoas envolvidas chegam a acordos definidos conjuntamente com apoio de um coordenador. O círculo restaurativo também pode ser definido como um encontro circular, uma roda dialogal, que permite a participação de qualquer pessoa que esteja envolvida no conflito, direta ou indiretamente, objetivando a resolução de problemas, reparação de danos, restauração de segurança e dignidade.

O método da Justiça Restaurativa é uma forma de solucionar conflitos e reparar os danos causados pelo crime aos indivíduos e as comunidades, Leonardo Sica afirma que:

Agregando e sistematizando diversas tendências, o Departamento de justiça do Ministério da Justiça do Canadá elaborou um documento referencial, o qual define que, justiça restaurativa é uma abordagem do crime focada em curar as relações e reparar o dano causado pelo crime aos indivíduos e as comunidades. Buscando ampliar o suporte institucional aos exitosos

programas implementados no país, o documento reconhece que as práticas restaurativas deram contornos a um novo paradigma de justiça criminal, no qual o crime é considerado como uma ofensa ou um erro praticado contra outra pessoa, ao invés de somente significar a quebra da lei ou uma ofensa contra o estado. O que impõe uma reação penal diferenciada, não só preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação que inclui todas as ações orientadas a tentativa de reparar os danos causados pelo crime, materialmente ou simbolicamente. (2005, pp 416).

Corroborando com os autores relatos acima, Daniel Achutti aduz que (2013, pp 156), o interesse pela justiça restaurativa no Ocidente ressurgiu a partir de um programa de reconciliação entre vítima e ofensor na cidade de Kitchener, Ontario, no Canadá, no ano de 1974. Tratava-se de programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial. Nos anos 1980 os trabalhos de Howard Zehr, Mark Umbreit, Kay Pranis, Daniel Van Ness, Tony Marshall e Martin Wright, somados aos esforços dos juízes neozelandeses Mick Brown e Fred McElrea e a política australiana, a justiça criminal na década seguinte, quando Lode Walgrave, Alisson Morris, Gabrielle Maxwell, Kathleen Daly, Heather Strang e Lawrence Sherman iniciaram suas pesquisas a partir de uma perspectiva crítica e, ao mesmo tempo, construtiva.

Ainda para Achutti, o debate em torno ao conceito, ainda deve ser salientado que o termo Justiça Restaurativa acaba por ser empregado em diversas situações, ainda que em campos não judiciais, como, por exemplo, na resolução de conflitos escolares, hospitais, empresas e, até mesmo, em comunidades *online*. Tais utilizações propiciam um uso amplo dos procedimentos e das propostas do modelo em questão, mas oportunizam, com isso, um leque de aplicações e possibilidades que escapam a qualquer tentativa de definição ou delimitação do que possa ser e com qual finalidade devem ser utilizados os procedimentos e métodos restaurativos especificamente em relação ao fenômeno criminal.

O que está em jogo quando o assunto é justiça restaurativa não é apenas uma mudança de procedimento, mas, fundamentalmente, uma mudança cultural. O rompimento com o paradigma do crime-castigo é um dos principais aspectos da justiça restaurativa, com a alteração da distribuição de poder entre os envolvidos (partes e operadores jurídicos) e a redefinição da forma como os fatos legalmente classificados como delituosos são interpretados. O abandono do modelo em que terceiros tomam os

seus lugares e as suas dores e dizem, a partir de seus locais de vida, evidentemente outros, o que e como deve ser feito com os seus conflitos, é inevitável.

Tem-se, com isto, uma importante abertura para que as partes tragam a discussão as suas variáveis subjetivas, que, na justiça criminal tradicional, não encontram espaço de valorização e são, como regra, tidas como exteriorizações de sentimentos irracionais. Além disso, o resultado obtido no procedimento restaurativo, ao ser encaminhado ao sistema de justiça criminal, pode ser levado em consideração pelo juiz ao prolatar a sentença e pelo promotor de justiça ao oferecer a denúncia, de forma que não se pode afirmar que ocasiona perda de poder aos atores jurídicos no processo tradicional. O que há é apenas a inserção de um novo elemento no sistema processual penal, que se não for considerado forte o suficiente para o arquivamento do inquérito ou do processo, antes ou após o oferecimento da denúncia, obriga que o juiz e promotor fundamentem a sua decisão de condenar e de oferecer a denúncia, respectivamente.

A JRes tem como principal finalidade restaurar o trauma que o crime causa as vítimas, famílias e comunidades, ao invés de se concentrar apenas na penalização do infrator, e por ensejar a ele, o infrator, oportunidade de assumir responsabilidade, participar do processo e ter acesso a efetiva inclusão e reintegração social.

Para Renato Sócrates Gomes Pinto (pg 9), a justiça restaurativa procura demonstrar que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, que que é fundamental, para as pessoas afetadas pelo crime, restaurar o trauma emocional, os sentimentos e relacionamentos positivos, o que pode ser alcançado através da justiça restaurativa, que objetiva mais reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos do que diminuir a criminalidade. Sustentam que a justiça restaurativa é capaz de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento e é o ponto-chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade.

Esta estrutura não retira poder do Estado, mas determina que a percepção das pessoas sobre os seus casos deve ser levada em consideração, ainda que a opção seja pela manutenção da acusação e a condenação do acusado. Tem-se na verdade, a criação de um novo limite ao poder de punir, que deverá levar em consideração os resultados obtidos por meio da justiça restaurativa antes da efetivação.

A luz do entendimento de Renato Sócrates Gomes Pinto:

A base jurídica-processual do sistema penal brasileiro em vigor repousa no princípio da indisponibilidade da ação penal pública, ultimamente atenuada pelo espaço de consenso introduzido para os crimes de menor potencial

ofensivo, em que se admite a suspensão condicional do processo e a transação penal. Também nas infrações cometidas por adolescentes, com o instituto da remissão, há certa margem de disponibilidade da ação penal. Nos países do sistema common law há a prosecutorial discretion, onde a promotoria tem significativa discricionariedade para o exercício da ação penal, fundada no princípio da oportunidade. O princípio da oportunidade, no Brasil, ainda esbarra nos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal.

A introdução da justiça restaurativa como resolução de conflitos, tem sido implantado pelos tribunais brasileiros, inclusive com sucesso. Tendo como exemplo, o Projeto Justiça Comunitária do Distrito Federal – A Justiça sem Jurisdição no Distrito Federal, que opera com a Escola de Cidadania e Justiça, capacitando os Agentes de Cidadania para trabalharem com mediação e cidadania participativa na comunidade, baseados em Centros de Cidadania, como já relatado acima.

Sendo também, na Constituição, onde prevê, o art. 98, I, a possibilidade de conciliação em procedimentos oral e sumaríssimo, de infrações penais de menor potencial ofensivo. A audiência preliminar prevista no art. 70, 72 a 73, da Lei 9.099/95, pode ser a forma restaurativa. Também as medidas alternativas introduzidas no Código Penal, pelas Leis 9714/98 e 10.259/01 comportam, em certa perspectiva, práticas restaurativas. O Estatuto da Criança e do Adolescente enseja e recomenda implicitamente o uso do modelo restaurativo em vários dispositivos, particularmente quando dispõe sobre a remissão (art. 126) e diante do amplo elástico das medidas sócio-educativas previstas no art. 112 e seguintes do diploma legal.

A JRes tem sido, assim, definida como uma forma alternativa e diferente do sistema tradicional de justiça criminal, abordando a questão criminal a partir da perspectiva de que o crime é uma violação nas relações entre as pessoas, e que, por causar um mal a vítima, a comunidade e ao próprio autor do delito, todos esses protagonistas devem se envolver num processo de restauração de um trauma individual e social.

Um sistema de Justiça Penal que simplesmente pune os transgressores e desconsidera as vítimas não leva em consideração as necessidades emocionais e sociais daqueles afetados por um crime. Em um mundo onde as pessoas sentem-se cada vez mais alienadas, a justiça restaurativa procura restaurar sentimentos e relacionamentos positivos. O sistema de justiça restaurativa tem como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos. A capacidade da

justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto-chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.

5.2 DIFERENÇAS DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

O poder estatal é o mecanismo de solução de conflitos interindividuais, instituindo a sanção penal como única resposta pelo crime. A pena torna-se um dos meios de controle social por sua força coercitiva para manutenção da ordem social e base do modelo retributivo de justiça criminal. Várias foram as justificativas para fundamentar e legitimar a utilização da pena como resposta estatal a prática delitiva. Duas teorias resumem essa tentativa de atribuir uma finalidade a sanção penal, a teoria absoluta e a teoria relativa.

Para Marcelo Rocha Mesquita (2015, pg 41), a teoria absoluta entende pena como um fim em si mesma, sendo, a negação da negação do direito, ou seja, a retribuição pelo mal praticado, daí porque também é denominada teoria retributiva. A teoria absoluta não vê uma finalidade para a pena, sendo mais uma teoria justificadora que tem como mérito trazer a idéia de proporcionalidade na resposta estatal frente ao delito cometido pelo indivíduo.

Ainda conforme Marcelo Rocha Mesquita (2015, pg 42), a teoria relativa prevê uma verdadeira finalidade para a pena e divide-se em geral e especial. A teoria relativa geral volta-se para a sociedade, e não para o delinquente, e em seu aspecto negativo funciona como elemento intimatório, a fim de que as pessoas, ao ver a pena prevista, abstratamente sintam-se intimadas a não praticar crimes, bem como intimida o criminoso ao ser aplicada concretamente. Em seu aspecto positivo, a teoria relativa geral defende a ideia de que a punição do criminoso levaria a sociedade a acreditar e respeitar o sistema penal posto.

A teoria relativa especial por sua vez, centra-se na figura do delinquente e, também, se subdivide em negativa e positiva. A ideia central da negativa baseia-se, portanto, na neutralização, enquanto na positiva na ressocialização. O fracasso do modelo retributivo de justiça criminal na imposição de uma sanção penal em consequência da prática de conduta tida como criminosa, seja por não alcançar as finalidades preconizadas nas diversas teorias justificadoras da pena, seja porque é um modelo segregador, estigmatizante e gerador de uma violência institucionalizada.

A JRet possui como elemento central a preocupação em definir que norma foi violada, buscando os conteúdos materiais e procedimentais para resolver a pendência administrativa ou judicial que se coloca entre os envolvidos. O foco no atendimento se direciona ao momento no qual ocorreu o fato. A relação jurídica processual é triangular, assim caracterizada, com o autor demanda, o Estado Juíz e esse, por sua vez, cita o réu. Que após a citação, o réu retorna ao juíz que retorna ao autor. Além de uma trilateralidade de sujeitos, a relação envolve as partes e o juíz e entre as próprias partes.

A relação triangular, tem base na pretensão acusatória e na possibilidade de exercer resistências. Onde no topo do triângulo, a jurisdição, as partes, opostas, com a mesma pretensão de convencer por uma prestação jurisdicional favorável, que o resultado será a medida ou a exclusão da medida, sistema em que o justo ou o injusto decorre da solução ditada a partir da convicção formada em tempo de incerteza.

Para Zehr (2008, p. 170) o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência a lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.

Conforme entendimento de Rachel Ivanir Marques dos Santos (2016, p. 25) o sistema de Justiça Brasileiro, como em outros países, não deu conta das demandas de litígios e de questionamentos que chegavam aos tribunais, sendo que pessoas e organizações recorriam e recorrem, para o Estado dê respostas céleres e justas ao entendimento de cada um. Essa justiça nada mais é do que uma solução que produz resultados que precisam ser aceitos como coerentes em face do que foi requerido.

Vejamos o entendimento de Zehr (2008, p. 71):

“Uma vez estabelecida a culpa, um segundo pressuposto entra em cena. Presumimos que os ofensores devem receber ‘o justo castigo’. A justiça deve prevalecer e o ofensor deve aceitar e pagar ‘olho por olho’. O crime cria uma dívida moral que deve ser paga, e a justiça é um processo que devolve o equilíbrio a balança. É como se existisse uma balança metafísica no universo que foi desequilibrada e precisa ser corrigida”.

Diferentemente, a JRes oferece decisões sobre como melhor atender aqueles que mais são afetados pelo crime, a vítima, infratores e as comunidades interessadas nas quais se inserem, dando prioridade a seus interesses. Dando ênfase aos direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, as vítimas, a justiça alguma.

A JRes, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, a justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo a justiça avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

Assim, o estado não mais possui o monopólio sobre o processo decisório. As principais personagens em tal processo são as próprias partes. De certa forma, o papel do Estado, ou o de seus representantes, é redefinido, por exemplo, eles dão informações, proporcionam serviços e fornecem recursos. A justiça restaurativa, além disso, preocupa-se em lidar com o crime e suas consequências de maneira significativa, procurando reconciliar vítimas, infratores e suas comunidades por meio de acordos sobre como melhor enfrentar o crime, e tendendo promover, por fim, a reintegração e reinserção da vítimas e dos infratores nas comunidades locais, por meio da cura das feridas e dos traumas causados pelo crime e por meio de medidas destinadas a prevenir sua reincidência.

Para Renato Socrate Gomes Pinto (2007, p. 103) a idéia, então, é voltar-se para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz: você fez isso e tem que ser castigado! A JRes pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?

No mesmo entendimento Allis Morris (2002, p. 599) aduz que:

Os objetivos da Justiça Restaurativa são, principalmente, responsabilizar de forma significativa os infratores e proporcionar uma reparação as vítimas, certamente no plano simbólico e, quando possível, também concretamente. Os resultados restauradores são muitas das vezes vistos como focados exclusivamente em pedidos de desculpa, reparações ou trabalhos comunitários, caminhos pelos quais a propriedade roubada poderia ser ressarcida ou as injúrias feitas as vítimas poderiam ser compensadas. No entanto, qualquer resultado sido acordado e considerado apropriado pelas partes principais. Por exemplo, pode-se chegar a conclusão de que o encarceramento do infrator é o meio adequado, naquela particular situação, para proteger a sociedade, para representar a gravidade do crime ou mesmo para reparar a vítima. Nem a proteção da sociedade nem a ênfase na gravidade do crime são excluídas do sistema de justiça restaurativa. A diferença é que o infrator, a vítima e suas comunidades de suporte participaram da construção da sentença, conseguiram satisfação maior em

seus contatos com o sistema de justiça criminal. Outrossim, a discussão sobre as consequências do crime é um poderoso meio de comunicar ao infrator a gravidade de sua conduta – mais efetivo do que o seu simples aprisionamento.

Entende-se que a JRes é uma nova maneira de abordar a Justiça Penal, que enfoca a reparação dos danos causados as pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores. A JRes propõe ter como principal foco o respeito ao outro, da escuta, do olhar e da proposta de encontrar o limite da lei na face desta outra pessoa, seja ela vítima, testemunha ou réu.

Para Zehr (2008, p. 17), a justiça restaurativa se configura no cometimento do crime, que é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de solução que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Ainda conforme o autor, o crime também representa um relacionamento dilacerado entre vítima e ofensor. Mesmo se eles não tinham um relacionamento prévio, o delito cria um vínculo, que em geral é hostil. Se não resolvido, esse relacionamento hostil afetará, por sua vez, o bem-estar da vítima e do ofensor.

Para Beatriz Aginsky e Lúcia Capitão (2008, p. 262):

“a Justiça Restaurativa pode contribuir para fortalecer o protagonismo dos sujeitos na construção de estratégias para restaurar laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração. Enfatizando o reconhecimento dos direitos humanos de todos, e a reparação das consequências de atos lesivos que decorrem de infrações a lei penal, humaniza a consideração das relações atingidas pela infração, de forma a gerar maior coesão social na geração de compromissos coletivos com um futuro melhor. Tal projeção só se constitui com responsabilidades partilhadas (envolvendo atores do ato infracional, familiares, comunidade, vítimas, operadores da rede, entre outros), sem se descuidar da responsabilização do autor do ato infracional e da possibilidade de colocar em perspectiva um projeto de convivência social e comunitária, tão liberto quanto possível das armadilhas utilitárias. Tais armadilhas estão presas a ciclos de reprodução de confrontos que se perpetuam em relações auto consumptivas entre violências e atendimento de necessidades sociais e individuais, como se uma implicasse, forçosamente, a outra.”

Tende-se que a ideia central da justiça restaurativa é fortalecer a autonomia dos sujeitos e o diálogo entre eles, possibilitando um ambiente protegido para a auto-expressão, a escuta empática e o protagonismo de cada um dos participantes. Dessa forma, a coletividade, através da compreensão mútua, foca-se em alternativas de auto-responsabilização, bem como propiciar uma tentativa de resgate da humanidade por um

plano de ação, denominado acordo, que objetiva selar o compromisso de cada um desses atores sociais.

Segundo Zehr, em vez de definir a justiça como retribuição, nos a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração, ao invés de mais violação, deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

A essência da JRes é a resolução de problemas de forma colaborativa. Práticas Restaurativas proporcionam, aqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal.

A proposta é encaminhar a discussão tendo em conta que, se a responsabilidade é algo que se constrói no encontro, a importância do outro deve ser mais bem entendida. Onde através dos acordos, possam fluir resultados apropriados da não reincidência de crimes e o restabelecimento dos vínculos afetivos. A finalidade deste trabalho tem como, a mudança nos métodos que o judiciário aplica nos crimes e contravenções penais, e posteriormente com a transformação social dos envolvidos, haja modificação nas leis que se aplicam aos métodos utilizados. Usando como método definitivo para solução de conflitos, a Justiça Restaurativa.

5.3 PAPEL DA VÍTIMA, OFENSOR E COMUNIDADE

As práticas restaurativas nos levam a lidar com os conflitos de forma diferenciada e desafiando os tradicionais padrões punitivos. Passeamos e encaramos os conflitos como oportunidades de mudança e de aprendizagem, ressaltando os valores da inclusão, do pertencimento, da escuta ativa e da solidariedade. São mudanças de modelos de cultura, de paradigmas e de prática que permitem uma melhoria nos relacionamentos, contribuindo para a construção de cultura de paz.

O paradigma restaurativo se espalhou pelas diversas partes do mundo e em julho de 2002 a Organização das Nações Unidas, através do Conselho Econômico e Social, aprovou a Resolução 2002/12, em que enuncia os princípios da justiça restaurativa. No

Brasil, os princípios e valores do modelo restaurativo de justiça criminal foram enunciados em 2005 na denominada Carta de Araçatuba, posteriormente, ratificada na Conferência Internacional de Acesso a Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, ocorrida em Brasília.

Primeiro princípio que deve nortear toda e qualquer prática restaurativa é a voluntariedade, ou seja, as partes envolvidas no conflito seja vítima, ofensor ou membros da comunidade, não podem de nenhuma forma ser coagidos ou obrigados a participar. Os participantes devem ser informados, previamente, como funciona o processo restaurativo, devendo a explicação também incluir o funcionamento do processo judicial tradicional, a fim de que possam compreender, comparecer escolher.

A voluntariedade é essencial para o sucesso de qualquer prática restaurativa, pois, tanto a vítima quanto o ofensor demonstram, com isto, a disposição de buscar uma solução negociada para o conflito, ao invés de uma resposta imposta e unilateral para o delito por parte do estado.

A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU no art. 13, “b”, e “c”, dispõe que:

Art. 13, b: Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão.

Art. 13, c: Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

Para Marcelo Rocha Mesquita (2015, p.96) a justiça restaurativa não exige espontaneidade, mas, simplesmente, voluntariedade, podendo ter sido sugerida por terceiro. Ademais, a voluntariedade não está presente somente no momento do ingresso, mas a qualquer tempo durante o processo restaurativo é dado as partes o direito de não mais participar. O voluntarismo é princípio fundamental para o sucesso na execução do acordo firmado pela vítima e ofensor, uma vez que se de alguma forma fosse imposto os envolvidos poderiam deixá-lo de cumprir.

Como mostrado acima, o princípio da voluntariedade é bastante utilizado na Resolução 2002/12 da ONU, no art. 7, demonstra o entendimento consubstanciado do referido princípio, aduzindo que:

Art. 7: Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

A JRes tem como objetivos a reparação dos danos causados, a resolução do conflito e a conciliação entre as partes. Buscando aproximar as partes envolvidas no conflito, a fim de que elas construam a solução que julgar mais adequada, sem a imposição de uma decisão verticalizada. Onde os envolvidos se tornam os principais responsáveis pela solução do conflito, conforme suas autonomias, com a ajuda dos facilitadores, os envolvidos buscarão a melhor solução para a dirimir o conflito que fora instaurado e sendo necessário à sua resolução, com a restauração dos vínculos e a não reincidência.

Segundo Zehr (2008, p. 175), quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser ‘‘O que devemos fazer ao ofensor?’’, ou ‘‘O que o ofensor merece?’’, mas sim ‘‘O que podemos fazer para corrigir a situação?’’. Em vez de definir a justiça como retribuição, nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

Outro princípio que norteia a JRes é o da consensualidade, aonde o consenso deve ser objetivo acerca da participação, dos fatos fundamentais e da responsabilização do infrator. Exigindo respeito entre as partes e pelas partes, com a observância da ética da solidariedade.

Para Marcelo Rocha Mesquita (2015, p.97), o princípio da consensualidade, as decisões alcançadas são mais aceitas pelas partes, uma vez que elas participaram ativamente da sua construção, e, portanto, mais efetivas, ao contrário das decisões impostas pelo judiciário que não gozam da mesma legitimidade e, por isto, muitas vezes são descumpridas pelo ofensor e/ou não atendem aos anseios da vítima.

Corroborando com o princípio da consensualidade vejamos o entendimento de Zehr (2008, p. 172):

Em seu cerne o crime é, portanto, uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo que, por sua vez, também pode ter sido vítima de

violações do justo relacionamento que deveria existir entre indivíduos. O crime tem ainda uma dimensão social maior. De fato, os efeitos do crime reverberam, como ondas, afetando muitos outros indivíduos. A sociedade é uma parte interessada no resultado, e, portanto, tem um papel a desempenhar. Não obstante, essa dimensão social não deveria ser o ponto inicial do processo o crime é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas, e é delas que se deve partir.

Temos ainda o princípio da confidencialidade é aonde as partes tem a oportunidade de expor questões íntimas, sendo inclusive aonde o ofensor confessa a sua culpa, sabendo que tais declarações não poderão serem utilizadas em seu desfavor no processo penal, caso não logre êxito em um acordo restaurativo.

O princípio da urbanidade é onde as partes envolvidas estão sujeitas a determinadas regras para um bom relacionamento e equilíbrio das relações. O respeito mútuo, a garantia da dignidade, o relacionamento equânime e não hierárquico contido na Carta de Araçatuba são imprescindíveis para o bom andamento da prática restaurativa.

Vejamos o entendimento de Zehr (2008, p. 183) sobre as partes envolvidas e a necessidade que as vítimas têm de serem respeitadas e a necessidade de sentir a garantia de dignidade:

As vítimas têm necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, mas precisam, especialmente, encontrar significado. Recordemos a percepção de Ignatieff no sentido de que a justiça oferece uma estrutura de significado. As vítimas precisam encontrar respostas para suas dúvidas sobre o que aconteceu, por que aconteceu e o que está sendo feito a respeito. Precisam lidar com as questões, embora talvez possamos ajudar na busca das respostas. Mas algumas dessas questões dizem respeito aos fatos. Que fez, por que, que tipo de pessoa ele/ela é, e o que está sendo feito a respeito? No mínimo, a justiça deve oferecer informações acerca dessas perguntas.

A adaptabilidade é, sendo a escolha da prática restaurativa mais adequada ao caso concreto, já que existem várias, a possibilidade de flexibilização da própria prática, não estando presa a uma forma única como no modelo tradicional de justiça criminal, podendo ser flexibilizado o procedimento restaurativo, a fim de conciliar as necessidades dos participantes de maneira harmoniosa e equilibrada.

Para Zehr (2008, p. 174), a lente retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais e o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os

crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos.

De acordo com o art. 5º da resolução 2002/2012 da ONU, para que a justiça restaurativa atinga bons resultados o facilitador precisa conduzir o processo restaurativo com imparcialidade, vejamos o artigo abaixo:

Art. 5º Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

O facilitador ao conduzir o processo restaurativo, é necessário agir com imparcialidade, sendo defeso privilegiar qualquer uma das partes. O facilitador agindo com imparcialidade, conduzirá o processo com dignidade e demonstrará as partes confiança e respeito ao qual está conduzindo o processo restaurativo com tratamento igual entre as partes envolvidas.

O facilitador tem que estar cabalmente preparado e capacitado para, no primeiro contato, saber lidar com imparcialidade, de modo que, independente de quem esteja na posição das partes. O facilitador terá que agir com consenso e dignidade, para que não ocorra situações de vitimização secundária em relação a vítima.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos (2015, p. 256) a JRes deve ser concebida como um instrumento de política criminal que vise a inovação da intervenção penal. Apresenta um novo olhar e uma nova forma de intervenção sobre o crime. Rompe com os modelos retributivo e terapêutico, que já deram mostras do seu esgotamento. É nesse ponto que reside seu potencial transformador. É nesse especto que deve ser mais bem explorada.

Como tudo já demonstrado acima descrito, vimos que é possível que a justiça restaurativa no Brasil é uma oportunidade de mudança de paradigma na justiça criminal. Sendo uma transformação que abrindo as portas para uma nova visão de justiça criminal, como forma de validação dos direitos humanos e de cidadania, com a respectiva valoração da inclusão e paz social, com processos restaurativos baseados com dignidade e respeito.

5.4 ANÁLISE DOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS

Os círculos restaurativos são de origem das tradições das nações indígenas norte-americanas e canadenses, tendo sido utilizada pelo juiz canadense Bary Stuart, que aplicou via judicial e criou os círculos de sentença, inicialmente em comunidades indígenas da província canadense do Yukon, usando maior efetividade no cumprimento de sentenças. Tendo como objetivo primário a redução de jovens aborígenes em prisões.

Segundo Fátima De Bastiani (2011, p. 37), o alicerce do círculo é formado por dois componentes: primeiro, valores que nutrem bons relacionamentos e, segundo ensinamentos-chave que são comuns nas comunidades indígenas. Juntos, valores que apoiam relacionamentos e ensinamentos antigos criam uma base forte para diálogos muitas vezes desafiadores. Os valores e os ensinamentos criam um recipiente que pode conter a raiva, a frustração, a alegria, a dor, a verdade, o conflito, diferentes visões de mundo, sentimentos intensos, o silêncio e o paradoxo.

No mesmo entendimento da autora, para construir a parte de valores do alicerce do Círculo, os participantes identificam os valores que eles sentem que são importantes para um processo saudável e para bons resultados para todos. As palavras exatas variam para cada grupo, mas os valores gerados pelo círculo numa variedade de contextos são consistentes em sua essência. Os valores descrevem quem nós queremos ser no nosso melhor momento, que é o nosso eu verdadeiro. Estes valores são a pedra fundamental de um círculo. Quando um facilitador de círculo, a pergunta norteadora é: Esta estratégia vai ajudar este grupo de pessoas a se direcionarem para estarem mais alinhados com os valores do eu verdadeiro, da essência do eu?

São encontros restaurativos, aonde partes sentam-se em círculo, posicionadas de forma equidistante, em torno de um centro que representa tanto o problema a ser resolvido, quanto a inteligência coletiva que está comparecendo para resolvê-la. Nestes círculos sentam-se o juiz, o promotor, o advogado, o acusado, a vítima e a comunidade, para deliberarem coletivamente as sanções a serem aplicadas a um ofensor. Os círculos é uma das modalidades da prática restaurativa, ao lado da mediação vítima-ofensor, das conferências de grupo familiar, das reuniões restaurativas e da comunicação não-violenta.

O procedimento de restauração dos Círculos restaurativos é mediante a forma como é conduzido como o facilitador declarando a cerimônia de abertura, com os participantes sentados em um círculo, de preferência sem móvel algum no meio, sendo

só uma peça no centro, que criará um foco central para os participantes, sendo um objeto chamado de palavra, que é passado de pessoa para pessoa, a fim de regular o fluxo do diálogo, de quem fala e quando falará. Tudo tem que está interconectado, embora tudo esteja contatado, há partes distintas, e é importante que estejam em equilíbrio, onde cada parte do universo contribui para o todo e é igualmente valiosa. Onde é necessário que todos tenham a mesma visão de integração com o Círculo restaurativo, para que juntos criem o espaço que todos os participantes falem a sua verdade um para o outro, repetidamente, em pé de igualdade, para buscar uma compreensão mais profunda deles próprios e dos outros.

A JRes fomenta a oportunidade do ofensor examinar também a sua obrigação, defrontar-se com o outro ofendido, com os familiares da vítima, com as relações humanas implicadas a partir do seu ato, no entanto, não se centra na culpa e ou no castigo, mas na natureza do engajamento de cada um e da comunidade na situação que vai sendo criada a partir da dinâmica integrativa proposta.

No entendimento de Carlos Eduardo de Vasconcelos (2011, p. 250), a justiça restaurativa, ao atribuir as partes a possibilidade de uma atuação mais ativa no processo, que se volta para enfrentar as consequências do delito, pode contribuir para a mudança da percepção negativa do Poder Judiciário, vejamos entendimento do autor sobre os círculos restaurativos:

A justiça restaurativa transforma o paradigma da intervenção penal, uma vez que não está apenas preocupada com a determinação de uma resposta adequada ao comportamento criminal, mas também com a reparação, seja ela material ou simbólica, dos danos causados pelo crime. Encoraja vítima e ofensor a resolverem o conflito por intermédio do entendimento e da negociação, reservando para os agentes públicos o papel de facilitadores, mediadores, dotados de um só instrumento de intervenção: a linguagem, o que os coloca no mesmo nível de poder das partes (uma vez que, aqui, o poder limita-se a comunicação). Mais do que reparação material, pode reparar as relações e a confiança afetadas pelo crime.

Nos tribunais onde a Justiça Restaurativa é implementada, ao receber um processo judicial, o juiz avalia o caso de que modo as partes afetadas podem ser convidadas a tentar reconstruir relações. Embora o papel do juiz seja fundamental, a justiça restaurativa envolve diversos outros atores. O juiz é convidado a trabalhar de forma interdisciplinar e na perspectiva da sustentabilidade das relações além do seu campo jurisdicional. Para Zehr (2008, p. 176) ao invés de definir a justiça como retribuição nós a definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais

violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar.

Denota-se que os Círculos Restaurativos são voluntários, sendo que, aqueles que se comprometem a aceitar participar serão acompanhados por profissionais capacitados e treinados que irão conduzir os Círculos Restaurativos sem vitimizar a vítima. Onde a busca pelo diálogo, é primordial nos círculos, onde a vítima e agressor tem voz e vez de falar no momento oportuno, sobre as motivações do crime, as sequelas e sentimentos, com o objetivo de resgatar as relações atingidas e evitar reincidência.

A JRes é alcançada no seu ideal, através do processo cooperativo envolvendo todas as partes interessadas, onde o enfoque é a determinação de uma melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão e ao final um acordo que seja apto para a obtenção do objetivo da justiça restaurativa, que é a não reincidência e a restauração dos laços rompidos. A justiça retributiva pune o ofensor e desconsidera a vítima não dando ênfase as reais necessidades emocionais e sociais da vítima e da comunidade afetada pelo crime. Entretanto a justiça restaurativa tem como objetivo restuarar sentimentos e relacionamentos rompidos pelo crime. Tendo como objetivo maior não apenas a redução da criminalidade, mas também a não reincidência do ofensor e o restabelecimento dos laços rompidos.

Para Zehr (2008, p. 180), as vítimas necessitam de atendimento e atenção, que é o que não ocorre na legislação vigente, onde as vítimas não se sentem seguras e amparadas pelo nosso judiciário, sendo a única forma de se sentirem com os seus sentimentos validados, será na justiça restaurativa, vejamos o entendimento do autor:

As vítimas têm muitas necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime de justiça. Em muitos casos as necessidades principais e mais prementes são de apoio e segurança. Logo depois, no entanto, surgem várias outras necessidades, algumas das quais descrevi no primeiro capítulo. As vítimas precisam de alguém que as escute. Precisam de oportunidades para contar a história e ventilar seus sentimentos, repetidamente. Elas precisam contar sua verdade. E precisam que os partilhem de seu sofrimento, lamentem com elas o mal que lhes foi feito.

Vejamos o entendimento segundo Zehr (2008, p. 189) sobre as necessidades dos ofensores junto ao atendimento jurisdicional, e a necessidade dos círculos restaurativos para que possam entender o que sua conduta gerou tanto na vítima como na comunidade e desenvolva sentimentos de reflexão sobre suas atitudes:

Os ofensores têm muitas necessidades, é claro. Precisam que se questionem seus estereótipos e racionalizações – suas falsas atribuições – sobre a vítima e o evento. Talvez precisem aprender a ser mais responsáveis. Talvez precisem adquirir habilidades laborais ou interpessoais. Em geral necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado. Talvez precisem ajuda para desenvolver uma auto-imagem mais sadia e positiva e também para lidar com a culpa. Como no caso das vítimas, se essas necessidades não forem atendidas, os ofensores não conseguem fechar o ciclo.

A JRet requer somente que o dano seja reparado, diferentemente da justiça restaurativa que não é feita porque é merecida e sim porque se faz necessário, pelo fato da justiça retributiva não responder os anseios da sociedade como ideal de justiça. Onde para obtenção da restauração dos círculos restaurativos se faz necessário a participação da vítima, ofensor e comunidade como atores principais no empenho da melhor solução para reparar o dano sofrido pela transgressão.

6. METODOLOGIA

O presente trabalho objetiva analisar a Justiça Restaurativa como método a ser aplicado no Poder Judiciário como solução de conflito nos crimes de natureza penal, mediante a figura de um facilitador, buscando a progressão da cultura de paz, a não reincidência e a valoração da vítima e a sociedade, com a restauração dos laços rompidos e acordo que seja proveitoso para solucionar o conflito. Assim, para concretizar esse objetivo, optou-se pela utilização do método indutivo e uma metodologia de pesquisa bibliográfica e investigação documental.

Segundo Wilson José Gonçalves (2009, p. 99), o método está associado ao conceito de direito, que refletirá na fundamentação. E esta, por sua vez, repercute na coerência da pesquisa, logo, não há trabalho consistente e sério sem o domínio do método, e como pressuposto um conceito de direito. Elegemos o método indutivo, por este considerar o caso concreto como particular e a norma como geral e abstrata, sendo que o método indutivo equaciona o raciocínio do caso concreto à norma.

Utilizaremos uma abordagem bibliográfica e documental. Bibliográfica porque objetiva levantar toda literatura acadêmica sobre as novas a aplicação da Justiça Restaurativa e sua contribuição benéfica em casos que o processo restaurativo é aplicado, visando a pacificação social e uma não reincidência de ofensores.

Documental, pois busca junto aos órgãos competentes, a análise de documentos oficiais ou não, obtidos em setores público ou privado.

7. CONCLUSÃO

Inicialmente, com base no trabalho apresentado, constata-se que o judiciário brasileiro requer uma mudança drástica na legislação penal, onde é necessário acompanhamento diferenciado com as partes envolvidas em conflitos judiciais. Denota-se depois de tudo aqui relatado, que a justiça brasileira não tem preparação para acolher e tratar as partes para que não ocorra a reincidência dos crimes, a real e necessária importância para com a vítima que fragilizada não se sente amparada pelo judiciário, tendo o sentimento de injustiça e temos um judiciário que não corresponde aos seus anseios e necessidades.

Em consequência disso, temos um espiral de conflitos que não tem fim com os problemas que se vem enfrentando o país com a criminalidade e uma sociedade que anseia por respostas de uma política pública para resolução da insegurança constante que vivem. Temos uma comunidade ansiosa por justiça e o Estado deixando a desejar nessas expectativas que não são correspondidas na maneira que deveriam ser. Depois de tudo aqui exposto sobre Justiça Restaurativa como procedimento em conflitos judiciais, vimos que, a única solução para atendermos as partes e darmos o valor que necessitam e almejam, é a implementação da Justiça restaurativa como meio para restaurar os laços rompidos que sem esperança vivem com sentimentos de injustiça e desamparo, e uma sociedade que anseia por mudança nos ofensores e no sistema judiciário, onde os ofensores possam serem recuperados e não reincidentes em círculos restaurativos.

Concorda-se com o posicionamento de Howard Zehr que a justiça restaurativa é o caminho para restaurar vidas que são interrompidas pelo crime, levando-as através dos círculos restaurativos as partes a solucionarem juntas os conflitos entre si. Mostrando a elas que juntas podem restaurar os sentimentos, podendo obter a recuperação e ao final, juntos acordarem a melhor maneira de dirimir os conflitos para que venham conviver numa comunidade de paz.

Este trabalho, objetiva demonstrar ao leitor a importância de mudança do Sistema Judiciário para a realização de processos de círculos restaurativos. Onde se deve levar em consideração a proteção e valoração integral das causas que os crimes

repercutem negativamente na sociedade, onde se tornou um grande desafio para as políticas públicas, a grande demanda de crimes e pessoas com problemas se encadeiam depois dos atos delituosos, que vem multiplicando-se no nosso país. É demonstrado no presente trabalho que o processo restaurativo é meio exitoso para a restauração de vidas, sendo necessário esforços para uma mudança no sistema judiciário.

As alternativas que foram expostas no decorrer do presente trabalho, seguindo a temática que vidas podem serem restauradas, em círculos restaurativos e propondo ao Poder Judiciário que é possível uma mudança com acordos proveitosos e vidas refeitas ao final de cada processo restaurativo. A partir das possibilidades reunidas neste trabalho, pode-se diminuir consideravelmente as ocorrências de delitos, assim adotando processos restaurativos as partes e permitindo aos operadores do direito a lidarem com círculos restaurativos em casos delituosos no âmbito judicial. É a partir destes entendimentos que conscientemente vislumbramos a necessidade de tornar efetiva a mudança do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil Possibilidades a partir da experiência belga**, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15448q1984-7289.2013.1.1334>> Acesso em: 28/07/2018.

ACHUTTI, Daniel. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA PENAL: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro**. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/18.pdf> Acesso em: 30/07/2018.

ACHUTTI, Raffaella da P. Pallamolla e Daniel. **SISTEMA PENAL & VIOLÊNCIA**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/viewFile/16369/11626> Acesso em: 26/07/2018.

ARAÚJO, Ana Paula. **Justiça Restaurativa na Escola: Perspectiva Pacificadora?** Porto Alegre, 2010 Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/3631> Acesso em: 02/08/2018

BASTIANI, Fátima De. **A PAZ QUE NASCE DE UMA NOVA JUSTIÇA PAZ RESTAURATIVA Um ano de implantação da Justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul**. Caxias do Sul, 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf Acesso em: 01/08/2018.

CAPITÃO, Beatriz Aguiñsky e Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/S1414-49802008000200011/8251>>. Acesso em: 24/11/2017

Cartilha AMB. **Noções elementares elaboradas pela Comissão Científica de Justiça Restaurativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para a campanha JUSTIÇA RESTAURATIVA DO BRASIL – A paz pede a palavra**, Brasília, 2015

DIÁLOGO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NAS ESCOLAS Guia Prático para Educadores. Conselho Nacional do Ministerio Público. Brasília, 2014

ELIAS, Luíz A. Da Veiga. **A PROCURA DA RESTAURAÇÃO NOS (E DOS) JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**. Porto Alegre, 2009. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_425.pdf Acesso em: 28/07/2018.

Gonçalves, Wilson José. **Monografia jurídica: técnicas e procedimentos de pesquisa com exercícios práticos** São Paulo: Editora Pillares, 2009.

Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível/organizadores Ana Cristina Cusin Petrucci [et al.]. – Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen; HOPKINS, C. Quince & CARLSON, Carolyn. Resposta Da Comunidade: Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria e da Saúde pública: Apresentação do Programa restore. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello tamm (Orgs.). **Justiça restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA Acesso em: 10/08/2018.

LARA, Adriana Goulart de Senna Orsini e Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política de resolução de conflitos e acesso a justiça**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/eI68xgXtXn8RAN9s.pdf>. Acesso em: 24/11/2017

LEAL, João Salm e Jackson da Silva. **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**, Santa Catarina, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/q2177-7055.2012v33n64p195> Acesso em: 10/08/2018.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição a justiça retributiva**. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA Acesso em: 30/07/2018.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA OPÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. Sergipe, 2015 Disponível em: http://www.academia.edu/30511361/A_JUSTIÇA_RESTAURATIVA_COMO_UMA_POSSÍVEL_ALTERNATIVA_PARA_A_SOLUÇÃO_DO_PROBLEMA_DA_VIO Acesso em: 10/08/2018

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos uma breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa**. In: Bastos, Marcio Thomaz; Lopes, carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.brqinterno.php?ativo=BIBLIOTECA Acesso em 30/07/2018

NETO, Pedro Scuro. **Chances e Entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina**. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes Carlos e Renault, Sérgio Rabello tamm

(Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA> Acesso em: 30/07/2018.

PALLAMOLLA, Rafael G. de Azevedo e Raffaella da Porciuncula. **Alternativas de Resolução de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825>> Acesso em: 20/07/2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **À JUSTIÇA RESTAURATIVA DA TEORIA A PRÁTICA – RELAÇÕES COM O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E IMPLEMENTAÇÃO**. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4790>> Acesso em: 10/07/2018.

PINTO, Renato S. Gomes. **Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho?**, Porto Alegre, 2008, Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_357.pdf> Acesso em: 30/07/2018.

PRANIS, Carolyn Boyes-Watson & Kay. **NO CORAÇÃO DA ESPERANÇA GUIA PRÁTICAS CIRCULARES**, Rio Grande do Sul, 2011.

PRANIS, Kay. **CIRCULOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E DE CONSTRUÇÃO DA PAZ**, Rio Grande do Sul, 2010.

PELIZZOLI, Marcelo L.. **A importância da Justiça Restaurativa- em direção a realização da justiça**. Recife, 2014.

Disponível em:

<https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/A_import%C3%A2ncia_da_JR.pdf/c28920cd-8a67-4726-a4a4-58109ebd9f76> .

Acesso em: 24/11/2017

PELIZZOLI, Marcelo. **FUNDAMENTOS PARA A RESTAURAÇÃO DA JUSTIÇA. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ÉTICA DA ALTERIDADE/DIÁLOGO**, Recife, 2011. Disponível em: <https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/mp_frij.pdf> Acesso em: 20/07/2018

RAMOS, César Gustavo Moraes. **Breves linhas sobre complexidade & círculos**, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=293&pg=0#w4wz_irkhdh> Acesso em: 02/08/2018

ROLIM, Marcos. **32 NOTAS PARA UMA POLÍTICA DE SEGURANÇA NO RS**. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <https://www.rolim.com.br/32-notas-para-uma-politica-de-seguranca-publica-no-rs/> Acesso em: 10/08/2018

Resolução 2002/2012 da ONU – PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL, 37º Sessão Plenária, 24 de julho de 2002.

SANTOS, Rachel I. Marques dos. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE CIDADÃ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.** Caxias do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1185> Acesso em: 20/08/2018

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PERSPECTIVA PARA A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVO.** Paraná, 2007. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file>> Acesso em: 30/07/2018.

Slakmon, C, R. De Vitto, e R. Gomes Pinto. **Justiça Restaurativa**, Brasília, 2005

SICA, Leonardo. **BASES PARA O MODELO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTUARATIVA.** Minas Gerais, 2009. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/151>> Acesso em 01/08/2018

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal o Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

WACHTEL, Paul Mccold e Ted. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <www.restarativepractices.org> Acesso em: 02/07/2018

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athenas, 2008.